

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 – SEAPE/DF

Comercial | VOGUE S.A. <comercial@voguesa.com.br>

qui 23/01/2025 21:25

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Prioridade: Alta

 1 anexos (5 MB)

Impugnação VOGUE ass.pdf;

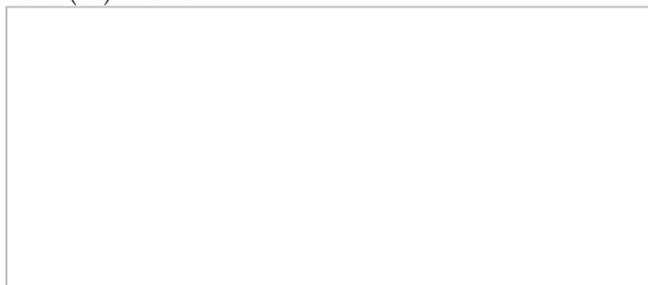
Ilma. Sra. Pregoeira, Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF),

VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, com sede na Avenida Transbrasiliana c/ Rua Conde de Monte Cristo, Qd. 40, Lt. 08, Parque Real Goiânia, Aparecida de Goiânia/GO, vem, com fundamento na legislação aplicável, apresentar **IMPUGNAÇÃO** nos termos em anexo.

--

Atenciosamente,

DEPARTAMENTO COMERCIAL
VOGUE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO
TEL: (62) 3923-1666



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024 – SEAPE/DF

Ilma. Sra. Pregoeira,

Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE/DF),

VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.675.771/0001-30, com sede na Avenida Transbrasiliana c/ Rua Conde de Monte Cristo, Qd. 40, Lt. 08, Parque Real Goiânia, Aparecida de Goiânia/GO, vem, com fundamento na legislação aplicável, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital do pregão eletrônico em epígrafe, apontando irregularidades que comprometem a lisura do certame, nos termos a seguir expostos:

1. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA FREQUÊNCIA DE PROTEÍNAS E GUARNIÇÕES NO CARDÁPIO. PREJUÍZO À FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS

Ilustríssima Senhora Pregoeira, os itens 4.11.16 e 4.11.16.1 do Termo de Referência não especificam a frequência mínima e máxima para cada tipo de proteína (carne bovina, suína, aves, peixe etc.) e guarnições que compõem as refeições. Tal omissão tem o condão de gerar interpretações mal-intencionadas, permitindo que licitantes priorizem itens de menor custo, em detrimento da qualidade e variabilidade alimentar, o que decerto não atenderia à própria exigência editalícia da variabilidade do cardápio.

Observa-se, assim, que essa inconsistência prejudica a formulação de propostas compatíveis com as expectativas da Administração, posto que o item 4.11.7 cria a obrigação de que o cardápio seja variado.

Ora, esta empresa, na condição de atual fornecedora da SEAPE/DF (Contrato 01-2020-SSPDF e Contrato 038-2020-SSPDF), tem pleno conhecimento do que vem sendo praticado durante a execução contratual, de modo que a Administração não aceita a baixa variação das proteínas do cardápio.

Nesse cenário, é indispensável que o edital seja modificado, a fim de que se faça constar a frequência máxima de proteína permitida para efeitos de variação do cardápio, tal como constava do edital publicado no Pregão de 2018 (Pregão Eletrônico n. 32/2018-SSPDF).

Não sendo feita tal modificação, é cediço que a Administração não poderá aplicar penalidades à contratada que se valer da estratégia de utilizar com frequência a proteína menos custosa.

Afinal, as empresas concorrerão no pregão apresentando propostas com base nos critérios do edital, sendo certo que a Administração não poderá, posteriormente, suscitar descumprimentos contratuais

relacionados à variação proteica, quando o seu próprio edital é contraditório e omissivo sobre esse aspecto.

Dessa forma, pugna-se pela especificação clara, no edital, da frequência mínima e máxima de cada tipo de proteína e guarnição a serem fornecidos, tal como constava do edital do Pregão Eletrônico n. 32/2018.

2. AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE PESAGEM DAS REFEIÇÕES

O edital não apresenta critérios normativos claros sobre o controle de pesagem das marmitas. Em resposta ao pedido de esclarecimento (SEI n. Doc. SEI/GDF 160266454), a Administração indicou genericamente o Tópico 4.8 do Termo de Referência e a Lei 14.133/2021, sem responder de forma específica aos questionamentos formulados.

A falta de parâmetros claros compromete a previsibilidade de custos e riscos pela contratada, fere o princípio da transparência e impacta diretamente na formulação de propostas adequadas.

Dessa forma, requer-se a inclusão de ato normativo específico a ser adotado pela SEAPE/DF durante a fiscalização da pesagem das marmitas ou critérios claros sobre como será realizada a fiscalização do peso das refeições no momento da entrega, uma vez que se sabe que a Administração Distrital se vale eventualmente da **PORTARIA Nº 50, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022**, a qual, se for utilizada como parâmetro de fiscalização, deve constar do edital do certame como parte integrante, a fim de que todos os licitantes possam estar cientes de como a SEAPE/DF promove o controle de peso das marmitas.

3. IRREGULARIDADE NA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

O Termo de Referência (que integra o edital do certame) dispõe, em seu item 8.5.1, o seguinte:

O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar.

Trata-se de previsão que beneficia as micro e pequenas empresas, nos termos do quanto disposto na Lei Complementar n. 123/2006. Não obstante, tal previsão editalícia é ilegal, visto que o art. 4º, § 1º, I, da Lei n. 14.133/2021, é cediço ao estabelecer que os benefícios da LC 123/2006 **NÃO** incidirão nos casos em que

o valor estimado da licitação for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Vejamos:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

Ora, a presente licitação tem orçamento estimado em R\$ 392.250.600,00 (trezentos e noventa e dois milhões, duzentos e cinquenta mil e seiscentos reais por 40 (quarenta) meses. Por ano, tal contratação possui o valor estimado de R\$ 117.675.180,00, o que ultrapassa, e muito, o valor da receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Assim, se o Termo de Referência permanecer como está, é possível que empresas de pequeno porte apresentem propostas inexequíveis considerando a previsão ilegal acima mencionada, o que não pode ser admitido, de modo que deve ser retificado o edital para excluir tal possibilidade.

4. IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO

Verifica-se que a planilha de composição de custos disponibilizada pela Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal (SEAPE-DF), conforme acessível no endereço eletrônico <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, apresenta incongruências significativas em relação às exigências do edital e às atualizações promovidas no termo de referência. Assim, a planilha não pode ser considerada como parâmetro válido para os requisitos estabelecidos no certame.

O edital estabelece, no item 10.1:

"A Planilha de Composição de Custos disponibilizada como anexo dos Estudos Técnicos Preliminares é meramente exemplificativa, cabendo a cada licitante dimensionar os custos de sua operação, a quantidade de funcionários necessários para atender a demanda, considerando suas próprias estratégias e know-how de mercado."

Entretanto, o item 10.4 determina:

"Serão estabelecidos limites mínimos para o valor das propostas, baseando-se na planilha de composição de custos criada pela SEAPE. A empresa ofertante deverá comprovar, por meio de planilha com as devidas justificativas dos valores, que o preço apresentado é exequível."

Há, portanto, uma **contradição clara entre os itens mencionados**, uma vez que, embora a planilha seja tratada como exemplificativa, ela será utilizada como referência para os limites mínimos das propostas. Tal

cenário exige que a referida planilha esteja atualizada e compatível com as novas diretrizes do edital, bem como com os preços de mercado, o que não ocorre atualmente.

Inconsistências identificadas na planilha disponibilizada pela SEAPE-DF:

1. **Omissão de despesas com locação de imóveis:**
A **exclusão das cozinhas localizadas dentro das unidades prisionais pelo novo edital** impõe a necessidade de locação de espaços externos, despesa que não foi incluída na planilha (caso não haja a modificação do edital para reinserir as cozinhas das unidades no certame).
2. **Falta de atualização das despesas com transporte e frete:**
Dada a necessidade de transporte das refeições para as unidades prisionais a partir de locais externos, tais custos devem ser considerados.
3. Defasagem nos preços de insumos, equipamentos, utensílios e EPIs:
 - Os **insumos foram atualizados pela última vez em 29/08/2023** (Parte IV do ETP).
 - Os **equipamentos constam na planilha com valores de 17/01/2024** (Parte VI do ETP). Ambas as informações não refletem os preços atuais de mercado, comprometendo a exequibilidade.
4. Erro grave na composição dos custos de mão de obra:
A planilha prevê a utilização de mão de obra de reeducandos, cujo custo equivale a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, conforme o art. 29 da Lei de Execução Penal. Contudo, **o novo edital exige a contratação de egressos, que são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), resultando em custos significativamente diferentes.**

Dado que o item 10.4 do edital vincula a planilha da SEAPE-DF à determinação dos limites mínimos para as propostas, **requer-se a atualização imediata desta**, de modo a refletir as condições atuais do edital e seus anexos, garantindo-se a isonomia e a viabilidade do certame.

5. FALTA DE DEFINIÇÃO DAS REFORMAS ESTRUTURAIS E PONTUAIS. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DO TCDF

Senhora Pregoeira, o Egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, após acolher representação **originária oposta por esta Impugnante**, acertadamente, a fim de garantir a legalidade do certame público, bem como a fim de que a política pública decorrente do processo licitatório seja executada da melhor forma possível, entendeu que o edital do pregão eletrônico deveria conter a seguinte previsão:



b) inclua no edital, **como obrigação da Contratante**, a responsabilidade de realizar as reformas estruturais que forem necessárias ao cumprimento dos futuros contratos, **definindo exemplos de atividades** que seriam consideradas reformas estruturais, **com vistas a reforçar a segurança jurídica do certame e dos contratos a serem firmados (grifamos)**

Observe-se que não se trata de determinação de pequena repercussão, já que a responsabilidade sobre as reformas estruturais implica diretamente nas propostas a serem encaminhadas, de modo que, como bem destacado na decisão, tal previsão reforça a segurança jurídica do certame e dos contratos a serem firmados, não podendo a Administração se furtar de tal providência.

Quando da primeira republicação do edital, a SEAPE/DF permaneceu não observando referida determinação, de modo que sobreveio nova decisão do TCDF determinando nova suspensão a fim de que a SEAPE/DF promovesse referida modificação. Vejamos:

II. conceder a cautelar requerida, inaudita altera pars, para que a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal SEAPE/DF, **no prazo de 5 (cinco) dias, publique errata ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, incluindo, como obrigação da Contratante, a responsabilidade de realizar as eventuais reformas estruturais** que forem necessárias ao cumprimento dos futuros contratos, em reiteração ao item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.603/2024 (...)” (Decisão n. 4481/2024-TCDF) (grifamos)

Observe-se que o TCDF fez duas recomendações:

- 1) Obrigação de previsão de que as reformas estruturais devem ficar a cargo da CONTRATANTE (DISTRITO FEDERAL); (Decisão n. 4481/2024-TCDF)
- 2) Obrigação de **exemplificação** do que seriam reformas estruturais; (item IV, alínea “b”, da Decisão nº 3.603/2024 (...))

A SEAPE/DF, quando da terceira republicação (presente momento), simplesmente permanece descumprindo a decisão do TCDF, posto que extinguiu do edital e do TR a utilização de cozinhas internas às unidades prisionais, o que fez de forma contrária à decisão do Tribunal de Contas, já que a Corte não determinou a remoção do item, senão a sua adequação, a fim de que constasse que a obrigação de reformas estruturais ficaria a cargo da SEAPE, exemplificando-se quais seriam essas reformas.

Nada obstante a isto, o Estudo Técnico Preliminar subsistente nos autos contraria o próprio edital ao dispor que, em tese, reformas estruturais ficariam a cargo da contratante e reformas pontuais ficariam a cargo da contratada. Vejamos:

“3.2.4. 3.2.4.1. Cozinha no CIR atual: A cozinha do Contrato nº 001/2020 atualmente se localiza dentro da Unidade Novo CIR, conta com um quadro de 84 (oitenta e quatro) colaboradores e produzem diariamente em média 6.500 (seis mil e quinhentas) refeições por período, sendo café da manhã, almoço, jantar e lanche

noturno, totalizando 26.000 (vinte seis mil) refeições por dia. A cozinha em questão é administrada pela empresa VOGUE- ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA, a mesma é detentora de todos os equipamentos e utensílios u lizados na preparação das refeições. **Quanto às reformas pontuais, essas ficam a cargo da empresa, porém quanto as reformas estruturais, estas ficam a cargo da SEAPE.** A cozinha atualmente conta com hidrômetro da fornecedora de água (CAESB) e a responsabilidade pelo contrato de fornecimento deste medidor é da empresa que ocupa o espaço. Todavia, a responsabilidade pelo fornecimento de energia elétrica do espaço, ainda consta sob responsabilidade da SEAPE, que atualmente conta com um medidor simples que visa analisar o consumo de energia elétrica, e todo mês cálculos são realizados a fim de obter valor refetente do consumo da empresa e realizar o reembolso a SEAPE. (grifamos) “

(DOCUMENTO NÃO EXEMPLIFICA O QUE SERIAM REFORMAS ESTRUTURAIIS NEM O QUE SERIAM REFORMAS PONTUAIS, EM CONTRARIEDADE À DECISÃO DO TCDF)

Não se pode admitir que tenhamos documentos contraditórios no certame:

- 1) ETP prevê cozinhas internas às Unidades, delegando à contratada a responsabilidade por reformas pontuais que sequer são exemplificadas;
- 2) Edital não prevê cozinhas internas às Unidades, o que vai de encontro à decisão do TCDF;

Em síntese, temos:

Determinação do TCDF	Ação da SEAPE/DF	Descumprimento	Impacto
1. Previsão de que as reformas estruturais devem ficar a cargo da Contratante (Distrito Federal).	1) Incluiu no ETP que as reformas estruturais ficam a cargo da Contratante. 2) Retirou do edital a possibilidade de utilização de cozinhas internas às Unidades Penais.	Descumprimento total.	Sem exemplificação do que seriam reformas estruturais (exigência do TCDF), gerando insegurança jurídica, além de confusão e contradição entre ETP e edital, já que neste último não consta a possibilidade de utilização das cozinhas internas às Unidades, o que está em contrariedade à decisão do TCDF.
2. Obrigação de exemplificar o que	Não exemplificou o que seriam	Descumprimento direto da decisão do	Compromete a segurança jurídica e a transparência do edital,

Determinação do TCDF	Ação da SEAPE/DF	Descumprimento	Impacto
seriam reformas estruturais.	consideradas reformas estruturais, conforme exigido pela decisão do TCDF.	TCDF (item IV, alínea “b” da Decisão nº 3.603/2024).	prejudicando a elaboração de propostas pelas licitantes.
3. Não incluir obrigações indevidas para a contratada sem definição clara.	Incluiu no ETP previsão de que reformas pontuais ficam a cargo da contratada, sem qualquer exemplificação do que seriam tais reformas.	Contraria a determinação de evitar ambiguidades no edital.	Atribuição indevida de responsabilidades à contratada, aumentando os riscos e custos imprevisíveis na proposta.

A tabela acima demonstra que a SEAPE/DF vem tentando contornar a determinação do TCDF. Tal conduta infringe os princípios de legalidade, transparência e segurança jurídica, além de prejudicar a competitividade e a formulação de propostas no certame.

Assim, requer que esta Administração determine a imediata correção do edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024, de modo a incluir:

a) A previsão de que as reformas estruturais necessárias ao cumprimento do contrato são de responsabilidade exclusiva da Contratante (Distrito Federal), com a devida exemplificação do que são consideradas reformas estruturais, em estrita observância à Decisão nº 3.603/2024 e à Decisão nº 4481/2024 do TCDF;

b) A possibilidade de utilização de cozinhas internas às unidades penais (ou atualização da planilha de custos, conforme item anterior, caso as cozinhas internas não sejam reinseridas ao certame), ajustada conforme as determinações do TCDF, assegurando a segurança jurídica do certame.



c) Promova a adequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de evitar contradições com o edital, garantindo a coerência entre os documentos e o atendimento integral às decisões do TCDF.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o acolhimento integral da presente impugnação a fim de que haja:

1. A correção do edital, com a inclusão das especificações e ajustes indicados:
 - a) Especificação da variação proteica, nos moldes do Edital do Pregão Eletrônico n. 32/2018 - SSPDF;
 - b) Inclusão de ato normativo específico (Portaria 50/2022 ou outro) a ser adotado pela SEAPE/DF durante a fiscalização da pesagem das marmitas ou critérios claros sobre como será realizada a fiscalização do peso das refeições;
 - c) Exclusão de benefício indevido a ME e EPP;
 - d) Cumprimento integral das determinações do TCDF, a fim de que se inclua no edital:

d.1) A previsão de que as reformas estruturais necessárias ao cumprimento do contrato são de responsabilidade exclusiva da Contratante (Distrito Federal), com a devida exemplificação do que são consideradas reformas estruturais, em estrita observância à Decisão nº 3.603/2024 e à Decisão nº 4481/2024 do TCDF;

d.2) A possibilidade de utilização de cozinhas internas às unidades penais (ou atualização da planilha de custos para incluir os custos com locação de espaço, conforme item 4 da impugnação, caso as cozinhas internas não sejam reinseridas ao certame, o que não se espera), ajustada conforme as determinações do TCDF, assegurando a segurança jurídica do certame.

d.3) Promova a adequação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a fim de evitar contradições com o edital, garantindo a coerência entre os documentos e o atendimento integral às decisões do TCDF.

e) **atualização imediata da planilha de custos elaborada pela SEAPE/DF**, de modo a refletir as condições atuais do edital e seus anexos, garantindo-se a isonomia e a viabilidade do certame.

2. A suspensão da sessão pública do pregão até que as irregularidades sejam sanadas;
3. A republicação do edital com a reabertura de todos os prazos legais, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Pede-se deferimento



VOGUE – ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA
CNPJ 04.675.771/0001-30



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 16/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, CNPJ nº **04.675.771/0001-30**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico nº 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada encontra-se em formato que não permite a cópia do conteúdo. Contudo, a peça está disponível para consulta no site da SEAPE, por meio do seguinte link: <https://seape.df.gov.br/impugnacoes-4o-edital/>

2.2. Outra forma de acessar o documento é visitando o Portal da SEAPE, no endereço eletrônico seape.df.gov.br, navegando pelas opções: **Aba Transparência**, em seguida **Licitações**, depois **Pregão Eletrônico**, ano **2024**, e localizando a licitação **PE 90002/2024 – SEAPE/DF**.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

3.3. 1 - DA FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA FREQUENCIA DE PROTEINAS E GUARNIÇÕES NO CARDÁPIO. PREJUÍZO A FORMULAÇÃO DE PROPOSTAS

3.3.1. O Termo de Referência prevê claramente as condições de variação proteica, conforme descrito nas cláusulas estabelecidas no Termo de Referência, estabelecendo basicamente que a contratada não poderá repetir a proteína utilizada no dia anterior, mesmo que seja aplicada outra forma de preparo, salvo justificativa e autorização prévia do gestor e reposição futura; a quantidade de proteína não poderá ultrapassar 40% (quarenta por cento) por mês, garantindo um equilíbrio na distribuição das proteínas ao longo do período; os cardápios devem ser variados, não sendo admitida a repetição de refeições iguais no mesmo dia (almoço e jantar) e tampouco a repetição de cardápios durante a mesma semana, considerando o período de domingo a sábado.

3.3.2. Essas condições asseguram que o cardápio seja balanceado e variado, atendendo a todas as exigências nutricionais e de saúde. Assim, a alegação de falta de especificação quanto à variabilidade proteica não se sustenta, uma vez que as regras para a variação estão de forma clara e objetiva no edital.

3.3.3. Quanto à alegação de permissão que licitantes apresentem lances baseados no valor da

proteína mais barata, desconsiderando a necessidade de variação do cardápio, esclarece-se que a não observância da variação de cardápio por parte dos licitantes certamente resultará em inexecução contratual, com a consequente aplicação de penalidades previstas em caso de descumprimento das condições estabelecidas. Portanto, qualquer proposta que desconsidere a necessidade de variação do cardápio estará em desacordo com as exigências do edital e, portanto, será considerada inadmissível, garantindo que o interesse público e a qualidade dos serviços prestados sejam mantidos. A variabilidade das proteínas é fundamental para que seja mantido equilíbrio nutricional e não venha a acarretar problemas nutricionais a massa carcerária.

3.3.4. Além disso acerca das guarnições, aquilo que a Administração entende por prejudicar a prestação do serviço fora devidamente previsto da seguinte forma: "Não será permitida a utilização de ovo de galinha como proteína nas refeições e nem preparos que o utilizam como base, como omeletes (letra "D" da composição da refeição do Almoço e Jantar). A vedação para utilização de ovo de galinha não se aplica às guarnições (letra "C" da composição da refeição do Almoço e Jantar)"

3.3.5. Em razão dos elementos apresentados, não se vê razão nas alegações da impugnante, pois o Edital está claro quanto à necessidade de variação proteica e de cardápio, e as condições para a formulação das propostas estão suficientemente especificadas. O não cumprimento dessas exigências acarretará em penalidades, conforme estabelecido, o que garante a regularidade e a competitividade do certame.

3.4. 2 - DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS PARA O CONTROLE DE PESAGEM DAS REFEIÇÕES

3.4.1. No que diz respeito à suposta ausência de parâmetros para o controle de pesagem das refeições, se fundamenta, principalmente, no princípio da igualdade, segundo o qual todos devem receber o mesmo quantitativo estipulado em contrato. Isso se deve ao fato de que o objeto contratado não pode conter margens de aceitabilidade, considerando que a Secretaria, ao utilizar recursos públicos, deve assegurar que todos os internos do sistema prisional recebam o mesmo valor nutricional, correspondente à gramatura necessária para atender às necessidades básicas diárias.

3.4.2. Assim, as pesagens devem observar rigorosamente o que está estipulado no contrato, utilizando-se de instrumentos oficiais devidamente certificados pelo INMETRO. A empresa contratada deve cumprir estritamente as quantidades estabelecidas no edital, sendo que qualquer situação excepcional, desde que devidamente justificada, poderá ser objeto de alteração pela contratada ao longo da execução do contrato.

3.4.3. A pesagem será realizada de maneira a permitir a identificação individual de todos os componentes da marmita, utilizando equipamentos (balanças) disponíveis no mercado, desde que devidamente mantidos em condições adequadas de funcionamento e calibrados conforme as normas aplicáveis.

3.5. 3 – IRREGULARIDADE NA PREVISÃO DE BENEFÍCIOS PARA MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

3.5.1. O item citado pela impugnante faz parte do modelo padrão de Termo de Referência e trata de uma condição específica, quando couber no caso em concreto, ou seja, inicialmente a contratada deve constar no rol o qual trata a Lei Complementar nº 123/2006: Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte:

"8.5.1. O contratado regularmente optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, não sofrerá a retenção tributária quanto aos impostos e contribuições abrangidos por aquele regime. No entanto, o pagamento ficará condicionado à apresentação de comprovação, por meio de documento oficial, de que faz jus ao tratamento tributário favorecido previsto na referida Lei Complementar."

3.6. 4 – IMPUGNAÇÃO À PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS ELABORADA PELA ADMINISTRAÇÃO

3.6.1. A planilha apresentada foi elaborada com base nos valores vigentes, levando em consideração os preços praticados no mercado e buscando assegurar a viabilidade e a sustentabilidade da prestação do serviço. Nesse contexto, não se pode argumentar sobre a existência de "contradição", visto que a empresa contratada deve, obrigatoriamente, basear seus custos em parâmetros mínimos que garantam a adequada execução do contrato e o cumprimento das obrigações assumidas.

3.6.2. Além disso, é importante destacar que a SEAPE não dispõe de meios para determinar, com exatidão, o quantitativo de funcionários necessário, o tipo de vínculo empregatício mais adequado ou mesmo o tamanho ideal da estrutura física destinada ao armazenamento e à produção das refeições. Essas variáveis dependem diretamente da gestão interna e logística da futura contratada, considerando as particularidades de sua operação e os recursos disponíveis para a execução do contrato.

3.6.3. O rol exemplificativo apresentado, portanto, não anula sua utilização como referência para estabelecer um teto mínimo, especialmente porque é imprescindível que a Administração Pública se resguarde contra possíveis riscos de descontinuidade do serviço contratado. A falta de recursos adequados poderia comprometer não apenas a execução regular do contrato, mas também a entrega das refeições de maneira eficiente, o que resultaria em prejuízo direto ao interesse público.

3.6.4. Assim, a adoção de critérios claros, ainda que exemplificativos, visa proporcionar maior segurança jurídica e administrativa, garantindo que o serviço contratado seja prestado de forma ininterrupta e dentro dos padrões de qualidade e eficiência exigidos pelo contrato. Tal medida é fundamental para assegurar que a prestação do serviço ocorra de maneira sustentável e em conformidade com os princípios que regem a administração pública, como o da eficiência, da continuidade do serviço público e da legalidade.

3.7. 5 – DA FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A COZINHA

3.7.1. Não consta no Termo de Referência qualquer previsão relativa à instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciário do Distrito Federal.

3.7.2. O objeto da licitação refere-se ao fornecimento de alimentação nos moldes e condições expressamente delimitados no Termo de Referência, com todas as especificações necessárias para a adequada prestação do serviço. Após a assinatura do contrato, tem início a execução dos serviços contratados, conforme as condições previamente acordadas.

3.7.3. Ademais, não há previsão no Termo de Referência quanto à distância máxima entre a cozinha e a unidade prisional. A empresa contratada deverá, portanto, observar rigorosamente os horários e as condições para a prestação do serviço, conforme estabelecido no referido instrumento, devendo nesse caso usar o princípio da razoabilidade para que não ocasione prejuízo no que se refere ao tempo de entrega da alimentação nas condições adequadas, nem tão pouco a resolução de eventuais contratemplos que porventura venham a ocorrer, tais como: substituição de marmitas e ou troca em casos específicos.

3.7.4. Vale ressaltar que as instalações necessárias para o cumprimento do contrato são de inteira responsabilidade da contratada, cabendo-lhe garantir que estas atendam aos requisitos de qualidade e adequação exigidos para a execução do objeto contratual.

3.7.5. Outrossim, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) é o instrumento usado pela Administração Pública para balizar a contratação do serviço. Assim, não há de se falar em equívoco na peça da fase de planejamento. Os Estudos têm por objetivo concluir a viabilidade ou não da contratação, e fazem parte DA PRIMEIRA ETAPA DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO, a qual já foi vencida e cumpriu sua função dentro do processo administrativo em questão, assim não há que se falar em rever tal documento que fora aprovado pela Autoridade Competente.

3.7.6. Por conseguinte, os pontos levantados nas decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal foram cumpridos em sua totalidade, acrescidos e/ou reformados no Termo de Referência, permitindo assim a continuidade do processo licitatório em questão.

3.8. A Administração, ao analisar as sucessivas impugnações apresentadas pela empresa, entende que as mesmas se caracterizam, de forma clara, por uma tentativa de postergar indevidamente o andamento do certame, sem apresentar argumentos substanciais que justifiquem o questionamento das

condições editalícias.

3.9. Observa-se que as impugnações em questão são repetitivas e se baseiam nos mesmos pontos já amplamente abordados e esclarecidos, não havendo, até o momento, nenhuma justificativa válida ou técnica que modifique os aspectos estabelecidos no edital. Além disso, a apresentação dessas impugnações de forma espaçada parece ter o intuito exclusivo de interromper o normal prosseguimento do certame, criando obstáculos que comprometem a sua celeridade e eficiência.

3.10. A Administração Pública, ao elaborar o edital, pautou-se pela legalidade, clareza e transparência, oferecendo aos licitantes todas as informações necessárias para a compreensão e formulação das propostas, conforme exige a Lei nº 14.133/2021. Portanto, a alegação de que o edital apresenta deficiências ou contradições internas, já reiteradamente esclarecidas, não encontra respaldo nas disposições legais e regulamentares vigentes.

3.11. Nesse contexto, é imperioso destacar que o uso indevido do direito de impugnar, de maneira meramente protelatória, prejudica não só o andamento do processo licitatório, mas também compromete a boa-fé e a competitividade do certame, em clara contrariedade aos princípios que regem a Administração Pública, como eficiência e moralidade.

3.12. Por fim, a Administração reafirma que o edital está em consonância com as normativas pertinentes e garante a regularidade do procedimento licitatório. As alegações apresentadas não possuem fundamento que justifique o reexame do conteúdo do certame, motivo pelo qual se decide pelo indeferimento das impugnações apresentadas.

3.13. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, concorda com o posicionamento daquele setor no sentido de **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **VOGUE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO LTDA**, CNPJ nº **04.675.771/0001-30**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 28/01/2025, às 16:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161652923 código CRC= **B49FB3BC**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br